PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 682/2011
REFERENTE À F.A.: 0111-006.326-5
RECLAMANTE – HUMBERTO DE CAMPOS
RECLAMADO – BANCO FINASA

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO FINASA** em desfavor de **HUMBERTO DE CAMPOS.**

I – RELATÓRIO

Em resumo, o consumidor em epígrafe principiou reclamação neste PROCON em 23/08/2011 no qual afirmava possuir contrato de financiamento com a demandada em 42 parcelas de R$148,56 e que mesmo estando adimplente com todas as parcelas deste contrato estava sendo cobrado pela empresa referente às prestações de maio, junho e julho, todas de 2011.

Assim, requisitou que o banco proceda à baixa relativo aos pagamentos destas parcelas, reconhecendo, dessa forma, a respectiva quitação e que não efetue mais cobranças.

Realizada audiência de conciliação em 21/10/2011, foi reiterado pelo consumidor os termos da notificação de audiência e solicitado pelo fornecedor o reagendamento da audiência para maior análise do pleito.

Nova audiência conciliatória ocorreu em 03/11/2011, na oportunidade foi anexado pela instituição financeira em epígrafe defesa escrita e aduzido que não se possuía proposta de acordo a

apresentar pois do contrato firmado em 42 parcelas, apenas 37 destas estavam quitadas, figurando em aberto as parcelas de nº37, 38 e 40 vencidas respectivamente em 28/05/2011, 28/06/2011 e 28/08/2011. Aduziu, ainda, que não foram localizados os comprovantes de pagamentos alegados pelo autor.

Acrescentou que diferente do alegado pelo autor a parcela paga em 13/05/2011 no valor de R$145,56 refere-se à parcela de nº35, vencida em 28/03/2013, que com o acréscimo de juros perfez o importe de R$191,00 e que a outra parcela contestada que fora paga em 09/06/2011, refere-se a parcela de nº36, vencida em 09/06/2011 e que após a contabilização dos juros por atraso perfez o total de R$175,14.

Diante da impossibilidade de composição amigável entre as partes envolvidas no litígio haja vista que o consumidor não concordou com os argumentos da empresa, o mesmo foi encaminhado ao Juizado Especial Cível, conforme Termo de Encaminhamento ao Juizado Especial acostado às fls.22.

Às fls. 20-21, a reclamação atinente a empresa **BANCO FINASA** foi classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e determinada a inclusão da empresa no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor em razão do pleito da consumidora não ter sido atendido pela empresa.

Instaurado o presente Processo Administrativo através de Decisão proferida em 03/11/2011, devidamente notificado o demandado **BANCO FINASA,** a Fornecedora em questão apresentou defesa administrativa intempestivamente.

Em sede de Defesa Administrativa, asseverou a empresa Fornecedora que verificou que o contrato de nº36.8.161716-0 titularizado pelo consumidor conta com cinco parcelas em aberto – 37, 38, 40, 41 e 42 – vencidas de 28/05/2011 e 28/10/2011. Asseverou, ainda, que para que seja localizado o pagamento alegado pelo consumidor é necessário a apresentação dos comprovantes de pagamento de forma legível.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente questão consiste, precipuamente, em se analisar a ocorrência de defeito na prestação do serviço quando da baixa de pagamentos realizados.

Inicialmente, cumpre registrar que o Código de Defesa do Consumidor ao tratar da Responsabilidade pelo Fato do Produto ou Serviço - defeito - preleciona no art.14 que:

> Art.14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição

e riscos.

Em seguida, no parágrafo terceiro do art.14 do Diploma Consumerista, dispõe o Legislador Ordinário acerca da exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços quando este provar que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso tela, ao analisar-se detidamente os comprovantes de pagamentos acostados autos pelo consumidor que comprovariam a realização dos pagamentos, observou-se que houve um equívoco por parte do reclamante haja vista que a parcela paga em 13/05/2011 no valor de R$191,00 (cento e noventa e um reais) não pode se referir à parcela de nº37 pois esta apenas venceria em 28/05/2011 e possuía valor de R$145,56, ademais a parcela paga em 09/06/2011 no valor de R$175,14 (cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos) refere-se à parcela de nº36 (conforme informação colocada expressamente no próprio boleto) e não à parcela de 38 sustentada pelo consumidor. Ademais, o terceiro comprovante de pagamento apresentado refere-se à parcela de nº39 e que já foi dado baixa pelo banco.

Frise-se que segundo planilha juntada pelo Banco em epígrafe acostada às fls.15, os pagamentos realizados em 13/05/2011 e 09/06/2011 foram dado baixa como pagamento das parcelas de nº35 e 36, vencidas em 28/03/2011 e 28/04/2011, daí o acréscimo ao valor original. Ademais, cabe anotar que sempre há realização de pagamentos em atraso que se arrastam desde antes da parcela de nº25.

Ora, nos autos, verifica-se que o defeito alegado inexiste haja vista que os pagamentos realizados pelo autor foram contabilizados pelo Banco, entretanto ao invés de quitarem as parcelas de nº37e 38, quitaram as prestação de nº35 e 36 que ainda não haviam sido adimplidas.

III – CONCLUSÃO

Portanto, não se verifica infração à legislação consumerista cometida pela empresa **BANCO FINASA.** Diante disso, manifesto-me pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina, 19 de Junho de 2013.

Lívia Janaína Monção Leódido
Técnico Ministerial – Mat. 146

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Rua Álvaro Mendes, nº2294, Centro, Teresina-PI, CEP.: 64.000-060

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 682/2011
REFERENTE À F.A.: 0111-006.326-5
RECLAMANTE – HUMBERTO DE CAMPOS
RECLAMADO – BANCO FINASA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, concluo pela insubsistência de lesão a qualquer direito do consumidor, por parte da **BANCO FINASA**, tendo em vista que o defeito inexiste, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial.

Posto isso, determino:

– O arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor **BANCO FINASA**, sem aplicação das sanções administrativas consignadas no art.56 da Lei nº8078/90;

- a remessa de ofício do presente feito à Junta Recursal do PROCON, em razão da verificação de insubsistência de infração, nos termos do art.26 da Lei Complementar nº36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina, 19 de Junho de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI